



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado CHICO FLORESTA

LIDO  
Em 09/11/04  
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº <sup>PL 1585 2004</sup> 004  
(Do Deputado CHICO FLORESTA)

em Protocolo Legislativo para registro a, em  
seguida, à COESCHMA e CCY.  
Em 09/11/04  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

*Dispõe sobre a Semana Turística para os alunos da educação básica e superior do Distrito Federal e dá outras providências*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica assegurado aos estudantes das instituições educacionais do Distrito Federal, durante o ano letivo, o exercício da **Semana Turística**.

§ 1º Entende-se por estudante toda a pessoa natural devidamente matriculada na educação básica - fundamental e média - e superior .

§ 2º Considera-se instituição educacional, para os efeitos desta Lei, toda a entidade, pública ou privada, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação e Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

**Art. 2º** O prazo de duração da **Semana Turística** a que se refere esta Lei será escalonado, nos seguintes termos:

**I** - alunos entre a 1ª e 7ª série do ensino fundamental terão direito a 03 (três) dias letivos dentro do território do Distrito Federal e Entorno;

**II** - alunos da 8ª série, formandos do ensino fundamental, terão direito a 05 (cinco) dias letivos dentro do território do Distrito Federal e Entorno;

**III** - alunos do 1º e 2º ano do ensino médio terão direito a 03 (três) dias letivos dentro do território brasileiro;

Assessoria de Plenário  
05/11/04 11:30  
1207160

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
Pd. 1585 2004  
FIS. 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado CHICO FLORESTA

*IV* - alunos do 3º ano, formandos do ensino médio, terão direito a 05 (cinco) dias letivos dentro do território brasileiro;

*V* - alunos do ensino superior terão direito a 05 (cinco) dias letivos, sem limite de destino.

**Parágrafo único.** O estudante poderá usufruir uma única vez dos prazos descritos neste artigo, mesmo que os tenha exercido parcialmente.

**Art. 3º** O estudante exercerá, por meio de requerimento junto à instituição de ensino, a Semana Turística, individual ou coletivamente, bastando, apenas que comprove junto à instituição educacional a que estiver matriculado, por meio de trabalhos, suas aquisições culturais.

**Parágrafo único.** O requerimento de que trata este artigo serão indeferidos, sempre fundamentados, nos casos de:

*I* - alunos que estejam com suas notas abaixo da média exigida;

*II* - a data requerida coincidir com a de provas.

**Art. 4º** A Semana Turística possui caráter eminentemente cultural, objetivando, a partir de experiências extracurriculares, integrar o educando com o seu meio.

**Art. 5º** Na Semana Turística, o dia letivo, será de 16 (dezesesseis) horas-aula.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos aos estudante incididos por esta Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

PL 1585  
02 200'



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado **CHICO FLORESTA**

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como escopo assegurar aos estudantes do Distrito Federal o exercício de *Semana Turística*. Trata-se de um direito público subjetivo, a partir do qual o estudante, individual ou coletivamente, após requerimento à instituição educacional a que estiver matriculado, poderá desfrutar, se assim lhe convier, sem prejuízo do cômputo da carga horária de horas-aula exigidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de dias para aquisição cultural. Este, em verdade, é o objetivo imediato do projeto.

Porém, há outros motivos, que consubstanciam sua importância e o tornam mais amplo.

Não é novidade que em nosso território, em que pese a diversidade geográfica e cultural de cada região, bem como as belezas proporcionadas pela natureza, o turismo não faz parte de nossa base econômica. Entendemos que, com o presente projeto, conseguiremos incrementar essa parcela do mercado.

Com efeito, empresas que atuam no mercado turístico (transportadoras de passageiros, agências de turismo, hotéis, comércio, etc) terão sua demanda ampliada, trazendo mais empregos.

Vale lembrar, outrossim, que com o advento da Lei nº 9.394/96, que impõe às instituições de ensino elevada carga horária dentro de um interregno temporal exíguo, o turismo estudantil tornou-se extremamente sazonal. Tal imperativo legal prejudica a todos: estudantes e instituições educacionais e empresas relacionadas ao turismo. Aos primeiros, porque estão impedidos de viajar e adquirir conhecimentos culturais. Restando com alternativa a espera dos grandes feriados, o que comprova a sazonalidade do mercado. Aos segundos, devido a esta sazonalidade, porque não conseguem vender seus pacotes de

PROT. Nº	1585	2004
Fls. Nº	03	



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado CHICO FLORESTA**

serviços, prejudicando a renda e a geração de emprego. O ideal, para a economia, seria um mercado mais estável e homogêneo.

Diante destas considerações, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, na certeza de que estaremos contribuindo para a defesa da qualidade de vida no Distrito Federal.

*Sala das Sessões, em*                      , 2004

  
**CHICO FLORESTA**  
*Deputado Distrital / PT*

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
pl. Nº 1586/2004
Fis. Nº 04